



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEXTA CÂMARA CÍVEL

Agravo de Instrumento nº 0019832-24.2017.8.19.0000

Agravante: MARCOS ABRAHAM

Agravados: UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Relatora: DESEMBARGADORA TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES

DECISÃO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **MARCOS ABRAHAM** em face de **UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, contra a decisão de fls. 426/428, proferida pelo Juízo da Vara, que negou o pedido liminar nos autos do mandado de segurança por aquele impetrado, que pretendia a suspensão do concurso público para preenchimento da vaga de Professor Titular de Direito Financeiro da Faculdade de Direito da UERJ, com a imediata devolução das Teses de Titularidade depositadas pelos candidatos a fim de resguardar o seu ineditismo ou a manutenção de sigilo de seu conteúdo.

Sustenta o Agravante, em breve síntese, estarem presentes os motivos para a concessão do efeito suspensivo, na forma do art. 1.019, inciso I do NCPC.

Inicialmente, entendo que o *periculum in mora* da presente medida encontra-se inquestionavelmente presente, seja pela natureza 'inédita' da tese depositada pelos candidatos do certame, seja pela proximidade da segunda etapa do concurso, que realizar-se-ia nos dias 02 e 05 de maio de 2017.

Em relação à *fumaça do bom direito*, a despeito do Decreto nº 45.682/2016 prever em seus artigos 3º e 4º a vedação quanto a realização de novos concursos e as nomeações para provimento de cargo efetivo,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

ressalvando, contudo, as nomeações decorrentes de cumprimento de decisão judicial, bem como aquelas decorrentes de concursos públicos em andamento para as áreas de educação, saúde e segurança, como na hipótese dos autos, a Resolução SECTI nº 141/2016, da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, determina, expressamente, nos artigos 1º c/c 5º a suspensão dos concursos públicos não concluídos até 09 de junho de 2016, abrangendo exatamente o caso *sub judice* e a Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

Ao contrário, impõe a Resolução SECTI nº 141/2016 que na hipótese de as entidades mencionadas entenderem pela necessidade de continuidade de concurso público em andamento, *deverão apresentar as justificativas e encaminha-las à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, que, depois de analisa-las, as submeterá à autorização governamental por intermédio da Secretaria de Estado da Casa Civil*, o que não restou comprovado nos autos do presente *writ*.

Deste modo, após análise meramente perfunctória do feito, conclui-se que o concurso público para preenchimento da vaga de Professor Titular de Direito Financeiro da Faculdade de Direito da UERJ encontra-se compreendido na suspensão determinada na Resolução SECTI nº 141/2016, pelo que impossível o seu prosseguimento em seus ulteriores termos, com a realização da segunda etapa nos dias 02 e 05 de maio de 2017, sob pena de violação ao princípio da legalidade administrativa, encartada no art. 37, *caput*, da CRFB.

Ademais, sabe-se que a finalidade única da suspensão dos concursos públicos é a contenção de gastos do Estado do Rio de Janeiro considerando a crise financeira pelo qual atravessa, bem como o respeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, de modo a preservar com efetividade os princípios, de fundo Constitucional, da moralidade e impessoalidade, impõe-se igualmente a sua suspensão preliminar em razão de o Professor da UERJ Ricardo Lodi, afastado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

provisoriamente de sua função de Diretor da Faculdade de Direito, ser um dos candidatos inscritos no certame.

Destaco que o princípio da moralidade deve ser observado de forma objetiva. O simples fato do candidato ser Diretor da UERJ coloca em questão a lisura do concurso. Seu afastamento provisório do cargo não é suficiente para dar aparência de impessoalidade e transparência que rege o concurso público.

Aqui, não se trata de averiguar se, de fato, há interferência do candidato/Diretor no resultado do certame, mas apenas de constatar que sua mera participação cria a desconfiança na lisura do concurso.

Assim, **DEFIRO a concessão do efeito suspensivo ativo**, na forma do art. 1.019, inciso I do NCPD, para determinar a suspensão do concurso público para preenchimento da vaga de Professor Titular de Direito Financeiro da Faculdade de Direito da UERJ, com a imediata devolução da Tese de Titularidade depositada pelo candidato.

Oficie-se o juízo a quo para cumprimento.

Após, intime-se o Agravado para responder, facultado juntar documentação que entenderem necessária (art. 1019, II do CPC/2015).

Dê-se ciência ao Ministério Público.

Autorizo, desde já, à Chefe da Secretaria assinar as intimações de ordem.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2017.

TERESA DE ANDRADE CASTRO NEVES
DESEMBARGADORA RELATORA